

Edital nº CC 7/2024

Última atualização 09/01/2025

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES
FOLHA 391

Local: Siqueira Campos/PR Órgão: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Unidade compradora: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

Modalidade da contratação: Concorrência - Presencial Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, II Tipo: Edital

Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 11/11/2024 Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 11/11/2024 09:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 24/01/2025 08:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 76919083000189-1-000131/2024 Fonte: Betha Sistemas

Justificativa da Modalidade Presencial:

Contratação de empresa para prestação de serviços especializados no ramo de engenharia para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão; manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/ luminotécnicos, em regime de empreitada global, em conformidade com todas as disposições constantes no TR e na planilha orçamentária que integram o edital.

Objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços especializados no ramo de engenharia para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão; manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/ luminotécnicos, em regime de empreitada global, em conformidade com todas as disposições constantes no TR e na planilha orçamentária que integram o edital.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 5.063.672,37

Itens	Arquivos	Histórico	
Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Fornecimento e instalação de luminárias de LED, fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/ luminotécnicos, em regime de empreitada global, em conformidade com todas as disposições constantes no Termo de Referência e Planilha Orçamentária que integram o processo.	1	R\$ 5.063.672,37

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar

Questionamento ao Edital de Concorrência Presencial nº. 07/2024 - IP



De Michelle Silva <michelle.silva@styluxbrasil.com.br>
Para licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>
Data 2025-01-15 11:18

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 322

QUESTIONAMENTO-01-razes-tnicas—Siqueira-Campos—PR-docx-D4Sign.pdf (~1,7 MB)

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para formular pedido de esclarecimento ao Edital de Concorrência Presencial nº. 07/2024, que visa a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município, na forma do que segue anexo.

Renovamos nossos protestos de consideração e aguardamos resposta formal dentro do prazo regulamentar.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Michelle Antiquera
Jurídico

+55 (11) 2305-6294 | (11) 99738-4371

michelle.silva@styluxbrasil.com.br

www.styluxbrasil.com.br

   @styluxbrasil

styluxbrasil
SMART ENERGY

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – PR
licitação@siqueiracampos.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 3a

Ref.: Processo Administrativo nº 156/2024 – Concorrência Presencial nº 07/2024.

STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 43.514.106/0001-16, com sede na Rua Alvorada, 1289, cjs. 403-406, São Paulo-SP, CEP: 04550-004, neste ato representado por seu Diretor, Sr. **André Branão Bernardes**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, administrador, portador da cédula de identidade RG nº M5791850 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 824.684.276-53, com domicílio profissional na Rua Alvorada, nº 1289, cj.404 – Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04550-004, vem por meio deste, com fulcro no art. 164 da Lei Federal 14.133/21, e o item 2.3 do Edital de Concorrência Pública nº. 07/2024 ("Edital"), formular o seguinte **pedido de esclarecimento**:

1. O item 7.2 do Termo de Referência ("TR"), exige, inicialmente, a utilização de sistemas de telegestão em rede mesh de rádio frequência, LoRa OU similares. Todavia, na sequência, ao especificar os equipamentos controladores, estabelece-se a faixa de frequência de 915-928 MHz, restringindo o atendimento da especificação quase que **exclusivamente à tecnologia LoRa**.
2. A Stylux utiliza tecnologia de telegestão baseada em frequência de 2,4 GHz, Zigbee, operando em rede Mesh, **plenamente compatível com os critérios iniciais de rede mesh mencionados no item 7.2**. Nesse contexto, **questiona-se**: é correto o entendimento de que sistemas de telegestão que operem em 2,4 GHz, utilizando tecnologia Zigbee em rede Mesh serão aceitos no certame, **considerando que são similares ao LoRa**?
3. Ainda, considerando que a limitação imposta pela faixa de frequência de 915-928 MHz pode ser interpretada como uma **cláusula restritiva da competitividade**, uma vez que inviabiliza a participação de empresas que utilizam tecnologias similares, mas operam em faixas de frequência diferentes, como a 2,4 GHz, **pergunta-se**: haverá revisão desta especificação a fim de garantir maior competitividade e isonomia no certame, em observância aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da isonomia, ampla concorrência e economicidade, previstos nos 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21?

Considerando o exposto, aguardamos esclarecimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A

André Branão Bernardes
Diretor

Nilton dos Santos Constantino
Diretor

abernardes@styluxbrasil.com.br

Assinado
ANDRE BRANAO
BERNARDES
82468427653
D4Sign



nilton.constantino@styluxbrasil.com.br

Assinado
Nilton Dos Santos CONSTANTINO
D4Sign

Rua Alvorada, nº. 1289, Vila Olímpia, São Paulo - SP | CEP 04550-004

+55 (11) 2305-6294

D4Sign 82b12d76-fe44-4829-a8f4-332001cffe9d - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

QUESTIONAMENTO 01 razões técnicas - Siqueira Campos - PR

docx

Código do documento 82b12d76-fe44-4829-a8f4-332001cffe9d



Assinaturas



ANDRE BRANJAO BERNARDES:82468427653

Certificado Digital

abernardes@styluxbrasil.com.br

Assinou



Nilton Dos Santos CONSTANTINO

nilton.constantino@styluxbrasil.com.br

Assinou

NILTON DOS SANTOS CONSTANTINO

Eventos do documento

14 Jan 2025, 17:44:01

Documento 82b12d76-fe44-4829-a8f4-332001cffe9d **criado** por EVELYN SCAPIN (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email:administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2025-01-14T17:44:01-03:00

14 Jan 2025, 17:45:04

Assinaturas **iniciadas** por EVELYN SCAPIN (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email:administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2025-01-14T17:45:04-03:00

14 Jan 2025, 18:01:49

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ANDRE BRANJAO BERNARDES:82468427653 Assinou
Email: abernardes@styluxbrasil.com.br. IP: 177.139.195.4 (177-139-195-4.dsl.telesp.net.br porta: 64162). Dados do Certificado: CN=ANDRE BRANJAO BERNARDES:82468427653, OU=RFB e-CPF A1, OU=ARSDI, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=03441656000138, OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE_ATOM: 2025-01-14T18:01:49-03:00

14 Jan 2025, 19:29:46

NILTON DOS SANTOS CONSTANTINO Assinou - Email: nilton.constantino@styluxbrasil.com.br - IP: 179.242.247.45 (179-242-247-45.3g.claro.net.br porta: 5790) - Documento de identificação informado: 093.324.181-01 - DATE_ATOM: 2025-01-14T19:29:46-03:00

Hash do documento original

(SHA256):251920e8999c663d767b1c9f5e582cac05b8b003fa9c202461c1766c798a7ba2

(SHA512):9cc674027df81515309ca3063641c40444de989002a7d813ff9641af8242c50238829c2493cd9240f9e2ab8215a37f8fe851263e7bda5f51934a0876c3889cb23

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



3 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 15 de January de 2025 10:03:43



MUNICÍPIO DE SUCUPIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

FOLHA 326

Re: Questionamento ao Edital de Concorrência Presencial n°. 07/2024 - IP

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

 **De** Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>
Para Michelle Silva <michelle.silva@styluxbrasil.com.br>
Data 2025-01-17 09:26

FOLHA: 206

 RESPOSTA QUESTIONAMENTO.pdf (~48 KB)

Bom dia!

Encaminhamos em anexo a resposta da Secretaria de Obras referente ao vosso questionamento.

Nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Favor acusar o recebimento deste email.

Att

Ângela

A 2025-01-15 11:18, Michelle Silva escreveu:

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para formular pedido de esclarecimento ao Edital de Concorrência Presencial n°. 07/2024, que visa a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município, na forma do que segue anexo.

Renovamos nossos protestos de consideração e aguardamos resposta formal dentro do prazo regulamentar.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Michelle Antiquera

Jurídico

+55 (11) 2305-6294 | (11) 99738-4374

michelle.silva@styluxbrasil.com.br

www.styluxbrasil.com.br

 @styluxbrasil

styluxbrasil
SMART ENERGY

Favor confirmar o recebimento.



Setor de Licitações e Contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 – Centro, Siqueira Campos – PR

CEP: 84940-000 CNPJ: 76.919.083/0001-89
MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 328

Siqueira Campos, 16 de janeiro de 2025.

MEMORANDO INTERNO

De: Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Meio Ambiente.

Para: Licitação

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, a Secretaria de Obras, Agricultura e Meio Ambiente, esclarece os seguintes pontos relacionados ao item 7.2 do Termo de Referência, que trata da especificação técnica dos sistemas de telegestão:

Sobre a definição da faixa de frequência de 915-928 MHz, a escolha dessa faixa foi feita com base em critérios técnicos e operacionais que visam atender às necessidades específicas do sistema de telegestão de luminárias no município. Destacam-se as seguintes vantagens dessa faixa de frequência:

- Comunicação de longo alcance: Permite cobrir grandes áreas com menor número de pontos de acesso, reduzindo os custos de implementação e manutenção do sistema;
- Maior penetração em obstáculos: Garante uma comunicação mais confiável, mesmo em áreas urbanas densas ou com vegetação significativa, minimizando falhas na transmissão de dados;
- Menor susceptibilidade a interferências: A faixa de 915-928 MHz é menos congestionada do que a faixa de 2,4 GHz, amplamente utilizada por dispositivos como Wi-Fi e Bluetooth, o que melhora a estabilidade do sistema.

Sobre a possibilidade de aceitação de sistemas que operem na faixa de 2,4 GHz, entendemos que apesar de tecnologias como Zigbee atenderem ao conceito de redes mesh, a faixa de 2,4 GHz apresenta desvantagens significativas para a aplicação em larga escala em telegestão de luminárias, incluindo:

- Menor alcance, exigindo maior número de pontos de acesso;
- Maior atenuação ao atravessar obstáculos, aumentando as chances de perda de sinal;
- Alta suscetibilidade a interferências, comprometendo a confiabilidade da comunicação.

Sobre as alegações de restrição à competitividade, ressaltamos que a especificação técnica não busca restringir a concorrência, mas sim assegurar que a solução contratada atenda plenamente aos requisitos de eficiência, confiabilidade e custo-benefício.

Tecnologias que operam na faixa de 915-928 MHz, como LoRa, Wi-SUN, DigiMesh, Sigfox e outras, estão amplamente disponíveis no mercado e permitem ampla participação de fornecedores. Essa abordagem está alinhada com os princípios da economicidade, isonomia e eficiência, previstos na legislação vigente. Portanto, não será aceito no certame a tecnologia de telegestão baseada em frequência de 2,4 GHz, Zigbee, conforme argumentos apresentados.

Em relação à possibilidade de revisão da especificação, destacamos que já foram realizados os estudos técnicos necessários para definição das necessidades do município e para elaboração do certame e não há necessidade de novas revisões.

Vale destacar que foram meses de preparação deste processo, sendo assim, entendemos que o edital está correto e de acordo com os estudos preliminares e as necessidades do município. Portanto, não haverá a revisão do edital, pois entendemos que não há motivos para tanto, somente prejuízos para o município caso isso ocorra. Qualquer dúvida nos colocamos à disposição!

Atenciosamente,



EVANDRO CARLOS DE GODOI

Secretário Municipal de Obras,
Agricultura e Meio Ambiente.

Portaria nº 018/2023

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 003/2021

IMPUGNAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-PR - (CP 07/2024) ABERTURA 24/01



De LEDSTAR - Licitação <licitacao@ledstar.com.br>
Para licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>
Data 2025-01-20 09:12
Prioridade Muito alta

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 399

IMPUGNAÇÃO - SIQUEIRA CAMPOS-PR.docx.pdf (~727 KB) ESTATUTO CONSOLIDADO.pdf (~315 KB) PROCURAÇÃO ATUALIZADA 26.04.pdf (~553 KB)

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-PR

Prezados Senhores, bom dia!

A empresa UNICOPA ENERGIA S.A (Em recuperação judicial), inscrita no CNPJ nº 23.650.282/0002-59, interessada em participar do presente certame, vem respeitosamente por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 07/2024**, cujo objeto trata-se de Contratação de empresa para prestação de serviços especializados no ramo de engenharia para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão; manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/ luminotécnicos, em regime de empreitada global, em conformidade com todas as disposições constantes no TR e na planilha orçamentária que integram o edital.

ou acusar o recebimento deste.

No mais, agradecemos desde já pela atenção prestada e permanecemos a disposição.



Fabiana Sampaio | Especialista Em Licitação

+55 11930348328

Skype fabiana.sampaio@unicoba.com.br

Rua Alexandre Dumas, 1711 - 10º andar - Birman 11 & 12 04717-004 - Chácara Santo Antônio - São Paulo - SP

Siqueira Campos, 20 de janeiro de 2025

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-PR
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C: Sr.(a) Pregoeiro(a)

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 7/2024
PROCESSO Nº 156

UNICOPA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente existente e constituída de acordo com as leis do Brasil, com filial na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida dos Oitis, 1720, Distribution Park Manaus III, Galpão 2, Módulo 210, Distrito Industrial II, CEP: 69075-842, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 23.650.282/0002-59 ("LEDSTAR"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I "a" da Lei 8.666/93, respeitosamente, à presença de V. Sas, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL**, conforme lhe faculta a legislação pertinente e o Edital em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do instrumento convocatório do certame em questão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou apresentar impugnações ao ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta. Vejamos:

2.3. Qualquer pessoa 6 parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133 de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2.4. Impugnações e esclarecimentos deverão ser encaminhados para o e-mail: licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br

2.5. A resposta a impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior 3 data da abertura do certame.

2.6. Caberá ao Agente de Contratação auxiliado pelo Departamento Jurídico decidir sobre a impugnação ou sobre o pedido de esclarecimento.

DS
FS



2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA ALTA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Verifica-se no Edital a solicitação de luminárias LED com eficiência energética impraticável. Por meio de cálculo de Fluxo luminoso mínimo em relação à Potência, pode-se demonstrar que as luminárias LED solicitadas apresentam níveis de eficiência impraticáveis, conforme abaixo:

$$8.500 \text{ lm} / 50W = 170 \text{ lm/W}$$

$$17.000 \text{ lm} / 100W = 170 \text{ lm/W}$$

$$25.500 \text{ lm} / 150W = 170 \text{ lm/W}$$

$$34.000 \text{ lm} / 200W = 170 \text{ lm/W}$$

Como pode ser visto, o edital solicita eficiência energética mínima de 170 lm/W. No entanto, essa eficiência energética vai muito além do que determina a Portaria 62 do INMETRO.

Sendo assim, a Unicoba pugna pela correção do descritivo do Edital, visto que o descritivo contém vícios ao solicitar luminária de no mínimo 170 lm/W. A descrição do Edital não se atenta a solicitar a luminária em conformidade com a Portaria 62 do INMETRO, que determina como item de Classe A, luminárias LED com eficiência energética acima de 98 lm/W, nos termos da tabela abaixo.

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED		
Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED		
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
	EE ≥ 100	98
B	90 ≤ EE < 100	88
C	80 ≤ EE < 90	78
	70 ≤ EE < 80	68

Sendo assim, deve ser desconsiderado o direcionamento do produto e constar apenas o pleno atendimento à Portaria 62 do INMETRO, pois a Prefeitura solicita no Edital uma eficiência energética 73% (setenta e três por cento) maior do que a recomendada pela Portaria 62 do INMETRO, sem qualquer fundamentação técnica.

Desta maneira, considera-se equivocada a indicação das taxas de rendimento luminoso e a evidente necessidade de adequação para todos os itens, contribuindo para que as luminárias, a serem adquiridas neste certame, estejam em acordo com a tecnologia vigente e ao padrão do mercado, que o erário público seja preservado, que o certame traga economia ao município e que sejam ofertados produtos de alta eficiência.

DS
FS

Pelo exposto, impugna-se o presente Edital, a fim de que sejam adotados referenciais de eficiência luminosa compatíveis com a norma regulamentadora e ao padrão do mercado de luminárias LED.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

Diante de elementos obscuros ou inconsistentes do edital, questiona-se:

3.1. PRAZO CURTO DE ENTREGA DA AMOSTRA.

Consta do presente edital o prazo de apresentação da amostra em até 3 dias após solicitação.

Há que se atentar que, mesmo em circunstâncias razoáveis, estes prazos seriam bastante exíguos. Ademais, como é de conhecimento geral, sabe-se que não temos malha terrestre que garanta a logística para atendimento a esse curto prazo a todos os participantes, prestigiando apenas fornecedores ou revendas locais, com possibilidade de cumprir esses cronogramas de entrega.

Neste sentido, não são raras as recomendações do Tribunal de Contas da União no sentido de parcelar o objeto das licitações para adequar-se às peculiaridades do mercado, bem como estabelecer prazos maiores de entrega para ampliar a competitividade¹.

Some-se a isso o fato de que, para muitos fornecedores potencialmente licitantes, para se oferecer alto referencial de qualidade técnica, demanda-se o envolvimento desde o início do processo produtivo. Assim, contar com maior janela de prazo é primordial para fabricação dos produtos, visto o grande volume de peças envolvido. Nestes casos, indica-se que o prazo mínimo razoável de mercado seria de 10 dias úteis para apresentação da amostra após convocação.

Ante o exposto, a fim de garantir a ampla competitividade e não se colocar a própria Administração Pública em uma situação cujo cumprimento do contrato fique inviabilizado perante as cláusulas do instrumento editalício que deveria vincular as partes, requer-se o esclarecimento e aditamento quanto ao prazo curto para cumprimento da obrigação de entrega das amostras.

Assim, para garantir a livre oferta e demanda a todas as licitantes, sem favorecer qualquer outra empresa, entendemos que deve ser considerado como prazo de no mínimo de 10 dias úteis para apresentação da amostra após convocação.

Neste sentido, requer-se o esclarecimento e eventual retificação do Edital quanto à razoabilidade de modificação do prazo de amostras.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Diante dos elementos expostos, servimo-nos do presente expediente para **IMPUGNAR** e **REQUERER ESCLARECIMENTOS** sobre o Edital, e requerer-se a Vossa Senhoria a retificação de seus termos.

¹ TCU, Acórdão 975/2009-Plenário, Data da Sessão 13/05/2009, Relator: Valmir Campelo

DS
FS



Por fim, requer-se o adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente para as adequações editalícias e das próprias propostas e a serem realizadas.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Siqueira Campos, 20 de janeiro de 2025

DocuSigned by:

Fabiana Sampaio

B53A1CA7577D463...

UNICOBIA ENERGIA S.A (Em Recuperação Judicial)
FABIANA M. DOS SANTOS SAMPAIO
PROCURADORA
CPF: 224.127.538-73
RG: 41.625.539-5



MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕESFOLHA: 44**PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: UNICOPA ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rua Josepha Gomes de Souza, 302, Galpão 2, Bairro dos Pires, Cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP 37.640000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.650.282/0001-78, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 31210524729, e filiais situadas na (i) Avenida dos Oitis, 1720, Dist. Park Manaus III, Galpão 2, Módulo 210, Distrito Industrial II, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69075-842, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.650.282/0002-59, e, (ii) Rua Alexandre Dumas, nº 1.711, 10º andar, mezanino, Chácara Santo Antônio, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04717-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.650.282/0003-30, e inscrita perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35-905.117-77-7, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, por seu diretor presidente, **EDUARDO KIM PARK**, brasileiro, engenheiro químico, portador da cédula de identidade tipo RG nº 19.986.430-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 274.783.898-64, com endereço comercial na Cidade e Estado de São Paulo, Rua Alexandre Dumas, 1711, 10º andar, Chácara Santo Antônio, CEP: 04717-004.

OUTORGADOS: **WILCAR JUNHO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, diretor vice-presidente executivo, portador do RG nº 30.241.294-3-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.552.548-58, **CARLOS ALEXANDRE CIPRIANO**, brasileiro, casado, diretor comercial, portador do RG nº 10712372, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.539.098-43, **LEONARDO SIMAS ESTEVES**, brasileiro, casado, diretor comercial, portador do RG nº MG-8.005.944, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.393.256-41, **SUELI G. B. ALMUGHRABI**, brasileira, casada, gerente executiva de administrativo de vendas e licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 15.352.158-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.556.778-70, **ROMILDA VIEIRA SILVA DE MIRANDA**, brasileira, casada, executiva de contas, portadora do RG nº 5.360.159-SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 510.811.805-87, **JULIO CESAR DO VALE COSTA**, brasileiro, casado, executivo de contas, portador do RG nº 44.271.734-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.480.128-11, **DENISE MARIA DE OLIVEIRA MILARA**, brasileira, casada, executiva de contas, portadora do RG nº 24.495.328-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 193.909.958-76, **RENE SOUZA CORDEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico pleno, portador do RG nº 35.104.950-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 228.035.358-07; **ALBERTO ALVES RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, executivo de contas, portador do RG nº 1607060 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.927.654-05, **HANIGER GONÇALVES ESTEVES**, brasileiro, em união estável, executivo de contas, portador do RG nº 43.249.915-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 322.283.108-40, **ALLAN DOS SANTOS RUAS**, brasileiro, casado, executivo de contas, portador do RG nº 11.765.441 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.852.196-19; **ANDRÉ EITI KOBAYASHI**, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, RC. 32.893.627-3 e CPF: 410.060.578-11; **DIRCEU AGUIAR SARTO**, brasileiro, casado, executivo de contas, portador do RG nº MG 11383392, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.975.986-81, **RODRIGO DE ALMEIDA PAIXÃO**, brasileiro, casado, executivo de contas, portador do RG nº M5.330.861, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.440.606-30; **FABIANA MACEDO DOS SANTOS SAMPAIO**, brasileira, casada, especialista em licitação, portadora do RG nº 41.625.539-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 224.127.538-73,

GUSTAVO HENRIQUE MAIA VIEIRA, brasileiro, solteiro, analista de licitações pleno, portador do RG nº 4873656 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.120.841-29, ERIKA CORREIA SANTOS, brasileira, divorciada, executiva de contas, portadora do RG nº 66.079.041-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.559.427-62 e, MARCELO QUINTÃO MAFALDA brasileiro, casado, executivo de contas, portador do RG nº 27.949.265-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.170.808-05 todos com endereço profissional na Rua Alexandre Dumas, 1.711, 10º andar, mezanino, Chácara Santo Antônio, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04717-004;

PODERES: específicos para representá-la perante **PREGÃO PRESENCIAL, TOMADA E/OU REGISTRO DE PREÇOS** e outros **PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS** previstos em lei, podendo, **ISOLADAMENTE**, praticar todos os atos no âmbito de procedimentos licitatórios e assemelhados, perante Órgãos Públicos em todo o Território Nacional, estando autorizados a manifestar-se verbalmente, assinar atas, declarações e contratos, registrar ocorrências, renunciar, apresentar impugnação e pedido de esclarecimentos, interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de proposta de preços, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

A presente procuração vigorará por 1 (um) ano, contado de sua assinatura, ou até o término, por qualquer razão, dos respectivos contratos de trabalho ou de prestação de serviços dos Outorgados, o que ocorrer primeiro.

Os Outorgados responderão civil e criminalmente por eventuais excessos praticados.

São Paulo, 24 de abril de 2024

Cláusula 10.ª
O presente instrumento é válido e produz efeitos em todo o território nacional.
O presente instrumento é válido e produz efeitos em todo o território nacional.
O presente instrumento é válido e produz efeitos em todo o território nacional.
O presente instrumento é válido e produz efeitos em todo o território nacional.
O presente instrumento é válido e produz efeitos em todo o território nacional.

UNICOPA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Eduardo Kim Park



MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, 1837 – Centro, Siqueira Campos – PR.

CEP: 84940-000 CNPJ: 76.919.083/0001-89

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 406

MEMORANDO INTERNO

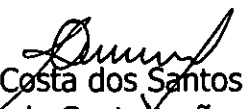
De: Setor de Licitações e Contratos

Para: Departamento Jurídico

Data: 20/01/2025

Encaminhamos para análise e emissão de parecer o pedido de impugnação do edital da Concorrência Presencial nº07/2024 apresentado pela empresa Unicoba Energia S.A (folhas 399 – 405).

Atenciosamente,


Ângela Costa dos Santos
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS – ESTADO DO PARANÁ
Rua Marechal Deodoro, 1837, Siqueira Campos – PR, CEP: 84940- 000
CNPJ: 76.919.083/0001- 89

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO: 025/2025.

ORIGEM: UNICOPA ENERGIA S.A.

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2024.

FOLHA:

47

A empresa UNICOPA ENERGIA S.A apresentou impugnação e pedido de esclarecimentos ao edital de concorrência pública nº 07/2024 no dia 20/01/2025, dentro do prazo de três dias úteis previsto no edital e na legislação pertinente. A licitação está marcada para ocorrer no dia 24/01/2025.

Os principais pontos questionados pela impugnante referem-se:

À solicitação de luminárias LED com eficiência energética mínima de 170 lm/W, que, segundo a empresa, é impraticável e não está em conformidade com a Portaria nº 62 do INMETRO, que exige um mínimo de 98 lm/W para classificação de Classe A.

Ao prazo exíguo de três dias úteis para apresentação das amostras, considerado insuficiente para garantir a competitividade e a participação de fornecedores de outras localidades.

A Secretaria Municipal de Obras manifestou-se refutando a impugnação quanto à eficiência luminosa, alegando que os parâmetros do INMETRO são defasados e que há produtos no mercado que atendem às especificações do edital. Quanto ao prazo de apresentação das amostras, a Secretaria defendeu que o prazo de três dias é adequado, considerando que os produtos devem estar previamente homologados.

No tocante à exigência de eficiência luminosa mínima de 170 lm/W, não vislumbro ilegalidade na orientação da Secretaria Municipal de Obras. A justificativa apresentada pela Secretaria, de que os parâmetros da Portaria nº 62 do INMETRO estão desatualizados em relação à evolução tecnológica do mercado, é razoável. Ademais, conforme apontado, há produtos no mercado que atendem a tais requisitos, o que afasta alegação de direcionamento ou restrição à competitividade.

Embora não seja ilegal manter o prazo de três dias úteis para a apresentação das amostras, considerando as peculiaridades do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a concessão de prazo maior seria mais adequada para ampliar a competitividade e evitar eventuais nulidades no processo licitatório. Recomenda-se, portanto, que o prazo seja ampliado para pelo menos 10 (dez) dias úteis.

Destaca-se a necessidade de resposta urgente ao presente pedido de esclarecimento e impugnação, tendo em vista que a licitação será realizada de forma presencial e

eventual demora na resposta poderá causar prejuízos aos interessados, seja pela ausência de participantes, seja pela desclassificação de propostas no dia do certame.

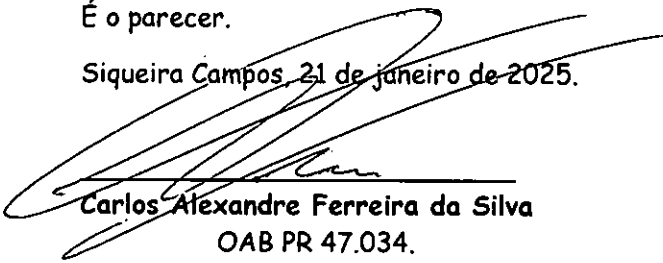
Diante do exposto, concluo que:

1. Não há ilegalidade em manter as especificações de eficiência luminosa estabelecidas no edital.
2. É recomendável a ampliação do prazo para apresentação das amostras para pelo menos 10 (dez) dias úteis, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Deve-se priorizar a resposta ao pedido de esclarecimento e impugnação para evitar prejuízos ao certame e interessados visando ainda garantir ampla competitividade.

Este parecer visa instruir a Agente de Contratação, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o parecer.

Siqueira Campos, 21 de janeiro de 2025.


Carlos Alexandre Ferreira da Silva
OAB PR 47.034.

IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES



De R I PROJETOS <ri.projetosiob@gmail.com>
Para Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>
Data 2025-01-21 18:20

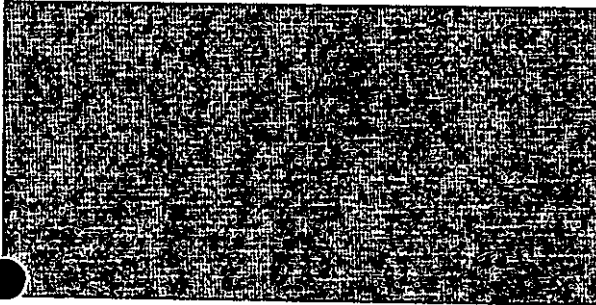
FOLHA: 409

Impugnação - Siqueira Campos PR.pdf (~1,4 MB) CNH Digital.pdf (~292 KB) CNPJ (2).pdf (~112 KB) Contrato_ESP - Atualizado.pdf (~1,7 MB)

A empresa LO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Av, Frederico Lambertucci, nº 1374, Fazendinha, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, através do presente, vem apresentar impugnação em face ao Edital supramencionado, conforme anexo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTERIOREZA
SUPLENTE NACIONAL DE PASSADIA



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

1. NOME COMPLETO
IGOR ODILON BARBOSA

2. DATA DE NASCIMENTO
21/07/1990

3. NOME DO TITULAR
ATILSON CLAUDIO

4. DATA DE EMISSÃO
04/02/2023

5. VALIDADE
03/02/2033

6. CATEGORIA
A

7. ENDEREÇO
20614-880 SP

8. CPF
132.045.757-64

9. Nº REGISTRO
07080315809

10. CATEGORIA
AB

11. NACIONALIDADE
BRASILEIRO

12. FILIAÇÃO
SILVEIRA JOSÉ BARBOSA

13. ENDEREÇO
ROSELI CERALDA POSSATT BARBOSA

14. ASSINATURA DO TITULAR


15. DATA DE EMISSÃO
04/02/2023

16. Nº REGISTRO
07080315809

17. CATEGORIA
AB

[illegible][illegible]

QR-CODE

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PB
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 4M



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

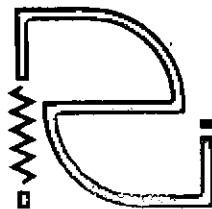
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.226.655/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/2022
NOME EMPRESARIAL IGOR ODILON BARBOSA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RI PROJETOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV FREDERICO LAMBERTUCCI	NÚMERO 1374	COMPLEMENTO CASA 1 COND MORADA DOS PASSAROS
CEP 81.330-000	BAIRRO/DISTRITO FAZENDINHA	MUNICÍPIO CURITIBA
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO IGORODILONBARBOSA@GMAIL.COM		TELEFONE (27) 9913-9690
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/06/2024 às 16:51:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA 412

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
SIQUEIRA CAMPOS/PR.

REF: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024.

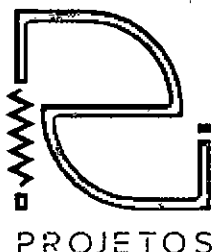
IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, Nº 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia 24/01/2025. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento."

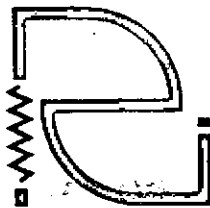
De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia 21/01/2025, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva, devendo ser rejeitadas as alegações em contrário.

B. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Presencial, visando a "contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/luminotécnicos conforme condições, quantidades, especificações e exigências constantes neste Edital no Termo de Referência"

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é



PROJETOS

imperativo que essas falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Agente de contratação.

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para assegurar a integridade e a eficiência do processo.

C. DAS RAZÕES

Em primeiro lugar, destacamos que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, exige que, nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado seja definido com base no melhor preço, utilizando-se, conforme regulamento, parâmetros combinados ou não. O inciso IV especifica que uma das formas de aferição desse valor é por meio de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. Esses fornecedores devem ser justificados, e as cotações não podem ter sido obtidas com mais de seis meses de antecedência à publicação do edital.

Portanto, é imprescindível que sejam apresentadas as empresas fornecedoras dos produtos cotados, as quais devem atender integralmente às exigências do edital. Apresentar cotações de produtos que não estejam em conformidade com as especificações do edital seria incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, comprometendo a transparência e a competitividade.

I. FABRICAÇÃO NACIONAL

O município instaurou um processo de licitação referente à iluminação pública com ênfase no fornecimento/installação de luminárias LED pela licitante.

Contudo, após a análise do instrumento convocatório, a ora Impugnante, deparou-se com alguns problemas e ilegalidades que certamente inviabilizarão a contratação do objeto, não restando alternativa na esfera administrativa senão impugná-lo.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar. Portanto, serve a presente impugnação para adequar o instrumento convocatório aos ditames que regem os processos licitatórios, evitando-se futuros imbrólios inclusive na execução do contrato.

Por fim, tem-se que as imprescindíveis alterações no Edital e seus anexos por ocasião desta Impugnação possuem o condão de alterar significativamente o valor das propostas apresentadas pelas licitantes. Por essa razão, devem ser adiadas a entrega e abertura dos envelopes, bem como a sessão pública da licitação.

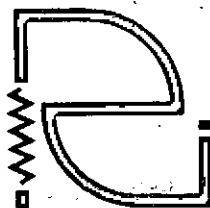
Exigência excessiva, impertinente e desnecessária – Comprometimento do caráter competitivo do certame – Violação ao princípio da competitividade, ao art. 9º, I, e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Como se sabe, o objeto a ser licitado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, mas afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que tem o condão de restringir a competição.

Assim sendo, nada justifica a exigência que as luminárias a serem fornecidas sejam de fabricação nacional, conforme estipula o Termo de Referência.

Nesse sentido, pode-se entender como produtos nacionais aqueles que (art. 6º, XXXVII, da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XXXVII
– produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as*



PROJETOS

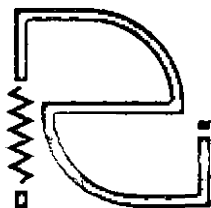
regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

Nessa linha, a proteção à indústria nacional somente é legítima quando devidamente prevista em lei e fundamentada em evidências que apontem para a necessidade de proteger determinado ramo ou atividade empresarial nacional em detrimento da atividade ou dos produtos estrangeiros:

Reputa-se cabível proibir a participação de empresas estrangeiras somente quando tal estiver previsto em lei e se configurar como providência necessária e adequada à tutela do interesse nacional. Deve haver uma relação imediata entre a vedação e a proteção ao interesse pátrio, apta a justificar satisfatoriamente inclusive o desembolso de valores superiores àqueles que se obteriam de um fornecedor estrangeiro. Mais ainda, é imperioso evidenciar que essa prática produz resultados satisfatórios para a realização dos encargos impostos ao Estado – e não apenas para beneficiar um grupo privilegiado de empresários (estrangeiros ou brasileiros). Portanto, a vedação à participação de estrangeiros tem de ser interpretada como excepcional, somente sendo admitida mediante satisfatória e exaustiva motivação. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl. 2019. p. 133. Grifamos.

Ainda sobre o tema leciona Marçal Justen Filho:

Deve-se ter em vista que a aquisição de produtos estrangeiros com preço inferior ao daqueles



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 412

produzidos no Brasil apresenta vantagens irrefutáveis. O desembolso mais reduzido propicia à Administração Pública ampliar as suas atividades e atuar de modo mais eficiente. A regra geral continua a ser, portanto, a prevalência da melhor proposta, sendo irrelevante a nacionalidade do licitante e o local da produção do objeto. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl. 2019. p. 148. Grifamos.

No presente caso, apesar de inexistir previsão expressa vedando o fornecimento de equipamentos fabricados no exterior, tem-se que o resultado prático é a vedação da participação destes equipamentos importados. Afinal, o instrumento convocatório exige que as luminárias sejam de fabricação nacional.

Com respeito, a competitividade do certame não pode ser restringida desta maneira, tal como o presente certame está impondo. Há tempos a posição da jurisprudência do Tribunal de Contas da União converge para este entendimento:

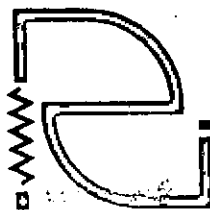
A determinação de que os produtos a serem adquiridos mediante licitação sejam, necessariamente, de fabricação nacional é ilícita, por constituir restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

TCU – Acórdão 3769/2012 – 2ª Câmara – rel. Min. Aroldo Cedraz – j. 31.05.2012.

A Administração deve abster-se de promover licitações com exigência de que o objeto deve ser exclusivamente de fabricação nacional.

TCU – Acórdão 1469/2013 – Plenário – rel. Min. Ana Arraes – j. 12.06.2013.

A exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/RJ
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 418

nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

TCU - Acórdão 7514/2022 - 1ª Câmara - rel. Min. Jorge Oliveira - j. 18.10.2022. (grifo nosso).

Segue na mesma linha o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXCLUSIVIDADE. ART. 3º, §§ 2º E 5º, LEI Nº 8.666/93. LIMINAR. CABIMENTO.

Justifica-se a concessão de liminar quanto a disposições editalícias estabelecendo exclusividade, no procedimento licitatório, para fabricantes nacionais, referentemente ao fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, sem que se esteja diante de autorização legal, como está nos §§ 2º e 5º, Lei nº 8.666/93.

Inteiro teor:

"(...) levando em consideração a relevância da fundamentação expendida nas razões recursais, quanto à limitação do objeto da licitação a produtos nacionais implicar ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia, ausente justificativa técnica e legal para tanto, afigura-se pertinente tão somente obstar a adjudicação do objeto do certame pela empresa que vier a ser declarada vencedora".

TJRS - Agravo Interno 70078089240 - 21ª CC - rel. Min. Armínio José Abreu Lima da Rosa - j. 22.08.2018 - Dje 24.08.2018. Grifamos e sublinhamos.

Como se vê, há, portanto, violação à Constituição Federal de 1988, em especial ao seu art. 37, XXI:



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 419

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

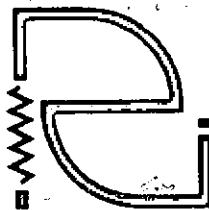
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Complementando o dispositivo constitucional, o inc. I do art. 9º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 420

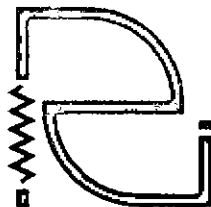
Cumpra-se destacar que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, privilegiando-se, inclusive, uma interpretação do Edital que favoreça e amplie a disputa entre os interessados, abrangendo os licitantes que forneçam equipamentos importados:

(...) 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. TCU - Proc. 002.251/2008-5 - (AC1046-21/08) - Rel. André Luís de Carvalho - DOU 06.06.2008.

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado a exigência de que as luminárias sejam de fabricação nacional, é de se concluir que está a se tratar de exigência indevida, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste à licitantes que trabalhem apenas com equipamentos nacionais em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

É cediço que a Administração Pública dispõe de certa margem de discricionariedade para estabelecer critérios no Edital. Entretanto, tal discricionariedade é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA

421

para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam os mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393. Grifamos e sublinhamos.

Por tudo isso, resta claro, evidente e incontestável que é impertinente, irrelevante e restringe a competitividade, pelo que devem ser extirpadas do Edital a exigência de que as luminárias sejam de fabricação nacional.

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que, quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

II. ATESTADOS

O edital exige que as empresas licitantes apresentem atestado referente ao fornecimento e instalação de iluminação de faixas de pedestres. Contudo, essa exigência se mostra excessivamente restritiva e desproporcional, considerando que a implementação desse tipo de iluminação é uma novidade no cenário atual. Trata-se de uma tecnologia emergente, cujos produtos ainda não possuem homologação pelo INMETRO. Dessa forma, exigir atestados relacionados a essa especificidade compromete a isonomia do processo licitatório, uma vez que reduz significativamente o universo de potenciais concorrentes, favorecendo indevidamente empresas que porventura já tenham experiência prévia nesse serviço.

Adicionalmente, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, aborda os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. O parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que a exigência de atestados deve estar limitada às parcelas do objeto da licitação que sejam de maior relevância técnica ou de valor significativo. Essas parcelas são definidas como aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Assim, a lei proíbe a exigência de atestados técnicos para itens que não alcancem esse limiar de relevância financeira.

Ao analisar o edital e sua planilha orçamentária, verifica-se que o valor total estimado para a contratação é de R\$ 5.063.672,37. Dessa forma, 4% desse montante corresponde a R\$ 202.546,89. Com base nesse critério legal, não é permitido exigir atestados técnicos para itens cujo valor individual seja inferior a esse patamar.

No caso específico do item "LUMINÁRIA LED 20W COM BRAÇO, PARA TRAVESSIA DE PEDESTRE", verifica-se que seu valor total é de apenas R\$ 16.005,80, um montante muito inferior ao limite de R\$ 202.546,89 estabelecido pela lei para justificar a exigência de atestação técnica. Assim, a inclusão dessa exigência no edital está em desacordo com a legislação vigente.

Portanto, é imperativo que o município revise o edital e exclua a exigência de atestado técnico para este item, considerando sua falta de relevância financeira e o impacto negativo dessa exigência na ampla concorrência. O cumprimento dessas



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA 423

adequações garantirá a legalidade e a equidade do processo licitatório, promovendo maior participação e competitividade entre os licitantes.

III. ESTUDO LUMINOTÉCNICO

O edital estabelece que as empresas interessadas em participar da licitação devem incluir, no envelope de propostas, um estudo luminotécnico em formato impresso e digital. Esse estudo deve comprovar o cumprimento das exigências do Termo de Referência, incluir as curvas IES dos equipamentos a serem fornecidos e apresentar o arquivo digital do estudo realizado no programa DIALux. Contudo, o edital apresenta uma insuficiência de parâmetros técnicos necessários para a elaboração de um estudo luminotécnico eficiente.

Atualmente, as especificações fornecidas se limitam a informações relacionadas a uma via padrão, como distância entre postes, largura da calçada, inclinação do braço, distribuição e distância de instalação do poste. No entanto, há uma ausência de dados essenciais, como a altura de instalação dos postes, a largura da via e a potência das luminárias. Essa limitação compromete a precisão e a aplicabilidade do estudo.

Além disso, o edital prevê o fornecimento e instalação de luminárias em quatro diferentes potências, mas não oferece cenários adequados para a realização de estudos luminotécnicos que considerem essa variação. A realização de um estudo robusto requer pelo menos quatro cenários distintos, correspondendo às potências mencionadas, para garantir que as soluções propostas atendam adequadamente às condições reais de aplicação.

Diante disso, solicita-se que o município retifique o edital, fornecendo parâmetros técnicos mais completos e adequados para a realização do estudo luminotécnico. Sem essas informações, torna-se inviável a elaboração de uma documentação que atenda plenamente às exigências estabelecidas, comprometendo a própria viabilidade da licitação.

IV. CRC COM A COPEL

A exigência de Certidão de Registro Cadastral (CRC) em conjunto com a COPEL, conforme estabelecido no edital, é problemática devido à falta de competência da concessionária sobre o sistema de iluminação pública. A Resolução normativa nº 1.000/2021 em substituição a resolução nº 414/2020 da ANEEL determinou a devolução da responsabilidade sobre a iluminação pública às prefeituras municipais, retirando assim qualquer jurisdição da COPEL sobre esse assunto. Dessa forma, a exigência de CRC com a COPEL é equivocada e pode causar atrasos significativos no processo licitatório.

Ao impor essa exigência, o edital cria uma barreira desnecessária para a participação das empresas interessadas na licitação. Isso ocorre porque as empresas teriam que passar pelo escrutínio da concessionária, o que não apenas demanda tempo adicional, mas também não traz benefícios substanciais para a administração pública. Afinal, existem outras formas de comprovar a experiência das licitantes em obras de iluminação pública, como atestados de capacidade técnica que demonstrem a realização de serviços semelhantes aos exigidos no edital.

Alguns municípios já estão acatando decisão favorável derrubando a exigência injustificada de CRC com Copel. Vejamos, em uma licitação realizada pela Prefeitura de São Pedro do Ivaí na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 019/2024, a exigência de CRC da Copel foi objeto de questionamento por diversas empresas, onde a procuradoria se posicionou, facultando a apresentação do certificado por inexistência de item específico pela COPEL, visto que a troca de luminária pública é de competência municipal, o que não é objeto de fiscalização da COPEL, não emitindo certificação. Observemos decisão da pregoeira, no referido processo, convocando a empresa que teria sido inabilitada por não possuir o CRC:

Ref: Processo Administrativo nº. 041/2024 Pregão Eletrônico nº. 019/2024

Objeto: Contratação de empresa para Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 1.440 unid. de luminárias para



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES
FOLHA: 425

iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa.

Tendo em vista as alegações da empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, a qual trouxe um fato novo, no qual através de uma Ata Notarial, comprovou por um e-mail, a informação de que a COPEL não fornece certidão para o objeto licitado, eis que não possui nenhum item específico para Iluminação Pública na emissão do CRC, por ser a iluminação pública de responsabilidade dos municípios conforme resolução da ANEEL.

Bem como, diante do parecer jurídico ora colacionado. Decido por, tornar facultativo a apresentação do CRC, uma vez que não há sua expedição para o item Iluminação Pública pela COPEL, contudo, nesse momento, deve-se chamar novamente a primeira colocada, para que se manifeste o interesse em adjudicar a licitação sem a apresentação do CRC, e, por consequência apresentar as demais documentações e amostras necessárias no prazo do edital.

Portanto, é essencial que essa exigência seja excluída do edital ou substituída por critérios mais adequados, como a apresentação de atestados de capacidade técnica. Isso garantiria um processo licitatório mais eficiente e justo, evitando atrasos desnecessários para a administração pública e permitindo uma competição mais equitativa entre as empresas interessadas.

CONCLUSÃO:

Exigimos a apresentação de três empresas que possuem produtos que atendem em totalidade as exigências do edital, esta exigência está com conformidade com a Lei nº 14.133/2021 exige que as cotações em processos



licitatórios sejam obtidas de fornecedores que atendam integralmente ao edital, garantindo a transparência e a competitividade.

QUESTIONAMENTO Nº1 - Fabricação Nacional: A exigência de luminárias de fabricação nacional restringe indevidamente a competitividade do certame e deve ser retirada do edital para garantir a isonomia.

QUESTIONAMENTO Nº2 - Atestados: A exigência de atestados para itens com valor inferior a 4% do total da licitação contraria a legislação vigente e compromete a igualdade no processo licitatório, portanto, o mesmo não as pode exigir, como é o caso do atestado de iluminação de faixa de pedestre.

QUESTIONAMENTO Nº3 - Estudo luminotécnico: A insuficiência de parâmetros técnicos no edital inviabiliza a elaboração de estudos luminotécnicos precisos, tornando necessária a inclusão de informações mais detalhadas.

QUESTIONAMENTO Nº4 - CRC da COPEL: A exigência de registro cadastral na COPEL é inadequada, considerando que a concessionária não possui competência sobre o sistema de iluminação pública, portanto, deve ser removida do certame.

QUESTIONAMENTO Nº5: Gostaríamos de solicitar esclarecimentos acerca do item 1.2 do edital, que trata do serviço de manutenção no parque de iluminação pública e ornamental, com "aplicação de material".

1.2	Cotação	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ORNAMENTAL, COM APLICAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO EDITAL EXCLUSIVAMENTE DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	por/m² mês	4,079	11,93	563.949,64
-----	---------	---	---------------	-------	-------	------------

Quando mencionado "aplicação de material", os materiais referem-se aos itens descritos no item 2.2 do edital, ou há previsão de utilização de outros materiais para as manutenções? Caso sejam previstos outros materiais, solicitamos, por gentileza, o envio da planilha orçamentária contendo o quantitativo e as especificações desses materiais necessários para a execução do serviço.



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES
FOLHA: 427

QUESTIONAMENTO Nº6: quanto aos itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4:

2.2.2	ORSE	13051	BRACO CURVO EM AÇO GALVANIZADO A FOGO, COM SAPATA DE 48X1000MM OI OU SIMILAR	PS	1.025	379,31	286.297,75
2.2.3	ORSE	13052	BRACO CURVO EM AÇO GALVANIZADO A FOGO, COM SAPATA DE 48X3000MM OI OU SIMILAR	PS	967	402,87	389.575,29
2.2.4	ORSE	13056	BRACO CURVO EM AÇO GALVANIZADO A FOGO, COM SAPATA DE 60X4000MM OI OU SIMILAR	PS	252	580,31	146.238,12

Não é informado qual a espessura da parede do tubo dos braços.

QUESTIONAMENTO Nº7: Questionar quanto aos itens 2.2.16 e 2.2.20:

2.2.16	CONU/SP	70 05 006	LUMINÁRIA LED 30W COM BRAÇO, PARA TRAVESSIA DE PEDESTRE	PS	10	1.600,58	16.005,80
2.2.20	CONU/SP	70 04 004	COLUNA (P-57) PARA FIXAÇÃO DE PLACA DE ORIENTAÇÃO, COM BRAÇO PROJETADO	PS	10	5.946,96	59.469,60

Gostaríamos de solicitar esclarecimentos sobre os itens, considerando que as cotações de pesquisa apresentadas no processo não contemplam nenhum dos referidos itens.

Além disso, entendemos que esses itens não se enquadram no escopo de serviços relacionados à iluminação pública, mas sim à sinalização de trânsito. Diante disso, solicitamos, por gentileza, a indicação de pelo menos três fornecedores que possam fornecer esses itens, para que possamos obter cotações compatíveis com o mercado e avaliar a viabilidade de sua aquisição.

D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de fabricação nacional, que pode ocasionar a restrição do certame;
- Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de atestado para itens com valor inferior a 4% do total da licitação;
- Seja retificado o edital de modo a incluir parâmetros técnicos para que possa ser elaborado um estudo luminotécnico preciso;



PROJETOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR

SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA:

428

d) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de CRC junto a COPEL.

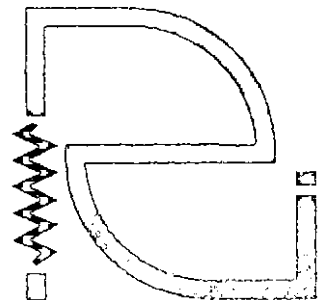
Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

IGOR ODILON
Assinado de forma
digital por IGOR ODILON
BARBOSA:132
04575764, Dados: 2025.01.21
18:16:30 -03'00'

IO BARBOSA RI PROJETOS

Igor Odilon Barbosa



[IMPUGNAÇÃO] CR nº 07/2024 - Siqueira Campos (PR) X Quark Engenharia



De Kawanna Alano Soares <juridico@quarkengenharia.com.br>

Para <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Cc solucoes <solucoes@quarkengenharia.com.br>, Carlos - Quark Engenharia <licita@quarkengenharia.com.br>

Data 2025-01-21 18:00

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA

429

20250121 Impugnação ao Edital (Certidão COPEL) - Siqueira Campos (PR) x Quark.pdf (~590 KB) E-MAIL - Tratativa COPEL.pdf (~811 KB)
CRC COPEL.pdf (~574 KB)

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos em anexo, tempestivamente, impugnação e demais documentos comprobatórios dos fatos e do direito exposto na peça.

Solicitamos que a presente seja devidamente processada e que a resposta do Município apresente fundamentação a respeito dos fatos expostos.

POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,



Kawanna Alano Soares
Analista Jurídico - OAB/SC 63.179

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

quarkengenharia

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE SIQUEIRA CAMPOS (PR)

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, com sede na rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, CEP 89.203-522, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo na Lei Federal Nº 14.133/21 apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 07/2024** pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

Prezados,

Por meio desta, viemos impugnar os termos estabelecidos no Edital em referência, especificamente quanto ao item 9 da planilha anexa ao edital - página 57, que exige a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela COPEL, os quais, a nosso ver, não estão em conformidade com a legislação aplicável, violam os princípios basilares do direito administrativo e não estão respaldados pela doutrina ou jurisprudência.

1 DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNANTE

Após a análise do referido edital, foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório. O aludido instrumento contém disposições que restringem a participação de potenciais licitantes. Tal exigência compromete a capacidade do Poder Público de selecionar a proposta mais vantajosa e de julgar a licitação em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, uma vez que potenciais licitantes seriam desclassificadas por não possuírem condições de atender às exigências editalícias.

A IMPUGNANTE respeita integralmente o prazo estabelecido em lei para questionamentos, conforme dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo de três dias úteis antes da

1 de 8

abertura do certame para a apresentação de impugnações. No presente caso, o pregão eletrônico está marcado para o dia 25/02/2025 e a presente impugnação apresentada tempestivamente, assegurando ao Agente de Contratação tempo hábil para analisar e, se necessário, corrigir as inconsistências apontadas no edital.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva e fundamentada, atendendo a todos os requisitos legais e contribuindo para a lisura e cquidade do processo licitatório.

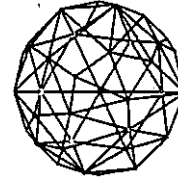
2 DOS FATOS

O edital do referido processo licitatório exige, no item 9 da planilha anexa ao edital - página 57, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), como requisito de habilitação:

Imagem 1. Exigência do CRC pela COPEL

PLANILHA	
9. CERTIFICADO DE REGISTRO NA COPEL	
A empresa ganhadora do certame deverá apresentar, antes da assinatura do contrato, o CERTIFICADO DE REGISTRO NA COPEL – CRC para estar apta a realizar os serviços previsto neste certame:	
CRC - COPEL	DESCRIÇÃO

Contudo, a partir de 15/07/2024, a COPEL cessou a emissão deste documento em razão de sua transformação em sociedade anônima de capital disperso, conforme amplamente divulgado por meio do Fato Relevante nº 15/23 e reiterado em comunicações por e-mail enviadas pela COPEL, anexadas a esta impugnação:



Quark
engenharia

Além das soluções!

Imagem 2. Email informativo pela COPEL

De: Cadastro de Fornecedores <cadastro@copel.com>
Data: 06/12/2024, 14:36
Para: Carlos Eduardo Maes <licita@quarkengenharia.com.br>
CC: Jean Schulz <solucoes@quarkengenharia.com.br>, Ivo De Oliveira Ferraz Junior <ivo.ferraz@copel.com>

Prezado(a),

Conforme Fato Relevante 15/23, em 11/08/2023 foi concluído o processo de transformação do Grupo Copel em sociedade anônima de capital disperso (Corporation) e conforme informação no site da Copel, a partir de 15 de julho de 2024, não é mais emitido o documento chamado CRC (Certificado de Registro Cadastral), ou qualquer documento similar, para habilitação de fornecedores.

O novo procedimento de habilitação atende exclusivamente ao público interno Copel.

As áreas da Copel (incluindo as relacionadas ao sistema GEO e Projetos) estão alinhadas com o novo fluxo do processo.

O conteúdo dos editais é de inteira responsabilidade de seus emissores. Cabe a cada entidade adequar suas exigências à documentos que são de domínio público, ou que podem ser emitidos e utilizados de forma externa.

Pedimos que atualize seus registros internos e informe qualquer outra parte interessada sobre essa alteração. Caso tenha alguma dúvida ou precise de esclarecimentos adicionais, não hesite em entrar em contato conosco.

A nova dinâmica do CRC COPEL é que não realizaremos mais a emissão do CRC. As atualizações devem ser feitas via e-mail, enviando as informações para o endereço cadastro@copel.com.

O Portal do Fornecedor (PFN) continua disponível, mas nele são atualizados apenas dados cadastrais, como e-mail, telefone, contatos e dados bancários.

Caso precise de mais informações, estamos à disposição.

Agradecemos pela compreensão e colaboração.

Atenciosamente,

Atenciosamente,
Ivo de Oliveira Ferraz Junior
Cadastro de Fornecedores
COPEL - Companhia Paranaense de Energia
Fone: 41 3331-2297

Dessa forma, a exigência de um documento que deixou de ser emitido pela COPEL configura barreira injustificada à ampla participação no certame e afronta os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade, além de desrespeitar a legislação aplicável.

Segue um tópico sugerido para a impugnação ao edital:

3 DA MUDANÇA NOS PROCEDIMENTOS DA COPEL

É de fundamental importância que o edital seja adequado às atuais práticas adotadas pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), especialmente em relação à exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC).

Conforme devolutiva oficial da COPEL, recebida em 21/01/2024, o CRC não é mais emitido. Contudo, a COPEL mantém a obrigatoriedade de que os fornecedores estejam cadastrados em seu sistema com o status de "homologado" para prestar serviços específicos:

Imagem 3. Email informativo pela COPEL

Em 05/12/2024 11:10, Cadastro de Fornecedores escreveu:

Bom dia,

Informamos que o cadastro foi realizado conforme solicitado, e o status do fornecedor está **habilitado até 05/12/2025**, com os seguintes itens:

- 900701001A MANUT PREV CORRETIVA SISTE ELETE RDU RDR

Conforme atualização no site da Copel, desde o dia 15/07/2024, não é mais emitido o documento "CRC - Certificado de Registro Cadastral". Com o encerramento da emissão do CRC, a homologação de materiais e serviços será exclusivamente destinada à composição do catálogo de fornecedores da Copel.

Em relação à liberação de acesso ao sistema GEO, não é mais necessário apresentar o CRC (Certificado de Registro Cadastral). O único requisito é que o status esteja habilitado e aprovado. Verificamos com o responsável pela renovação do GEO e nos foi informado que é necessário apenas informar o número **1044557** para a atualização.

Caso haja solicitações ou dúvidas sobre a chave GEO PRO, favor entrar em contato pelo e-mail: administrativo.geopro@copel.com.

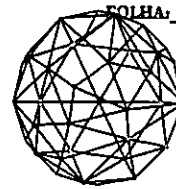
Agradecemos pela compreensão e colaboração.

Atenciosamente,

Ivo de Oliveira Ferraz Junior

Cadastro de Fornecedores

COPEL - Companhia Paranaense de Energia



No caso em questão, a Quark Engenharia está regularmente cadastrada e homologada junto à COPEL, conforme comprova a imagem acima, o que evidencia que a empresa atende às condições necessárias para a execução do serviço descrito no edital: "Manutenção Preventiva e Corretiva em Sistemas Elétricos de RDU (Rede de Distribuição Urbana) e RDR (Rede de Distribuição Rural)".

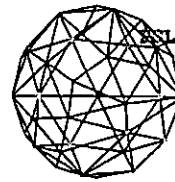
Contudo, a COPEL substituiu a emissão do CRC por um sistema eletrônico de cadastro e homologação de fornecedores, que permite identificar aqueles aptos a prestar serviços. Nesse contexto, o status de "homologado" é a nova forma de atestar que a empresa atende aos requisitos técnicos e administrativos exigidos pela COPEL, substituindo integralmente o antigo CRC.

O edital, ao exigir a apresentação do CRC, desconsidera essa alteração, tornando a exigência inexecutável e restritiva, uma vez que o documento em questão não é mais emitido. Dessa forma, torna-se necessário corrigir o edital para que, em vez de requerer um documento inexistente, passe a solicitar que os fornecedores comprovem sua condição de cadastrados e homologados junto à COPEL, conforme os registros no sistema da Companhia.

4 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação e restritas ao necessário para assegurar a capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira dos licitantes. A exigência do CRC, um documento que não é mais emitido, viola diretamente este dispositivo, criando um requisito inexecutável e desproporcional. Adicionalmente, o artigo 63 da mesma lei veda a imposição de condições que comprometam a competitividade do certame sem justificativa adequada, o que é o caso da exigência ora impugnada.

Ademais, o artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia. Ao exigir um documento inatingível, o edital compromete a eficiência do certame e a igualdade entre os concorrentes, ferindo diretamente tais princípios.



Inclusive não há de se falar a respeito da existência do documento previamente, porque a atual inexistência do procedimento de emissão para obtenção da Certidão limita consubstancialmente os licitantes aptos à participar, permitindo somente aqueles que conseguiram emitir tal certidão previamente ao dia 15/07/2024.

Logo a referida irregularidade fere a isonomia e a competitividade do processo, além de representar afronta direta aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência. **Elucidamos também que a presente questão encontra-se em debate no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo 11207/25 e caso o Município de Siqueira Campos insista em solicitar tal documento, será incluído no polo passivo da Denúncia.**

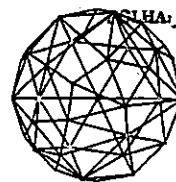
Essa exigência também restringe a competitividade do certame, pois exclui fornecedores que, como a Quark Engenharia, estão habilitados e homologados conforme os novos padrões adotados pela COPEL. A ausência de adequação do edital à realidade administrativa e documental da Companhia é um obstáculo injustificado à participação dos licitantes.

Diante do exposto, solicita-se ao Município que corrija o edital, substituindo a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) pela comprovação de cadastramento e homologação no sistema da COPEL, garantindo a adequação às práticas atualmente adotadas pela Companhia e a observância aos princípios da legalidade, isonomia, e competitividade.

5 DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Por fim, diante das razões apresentadas, cabe ao IMPUGNANTE destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação das disposições da Carta Magna.

Do mesmo modo, além do dever de proceder com a devida fundamentação, quando do julgamento da presente, há que se trazer à baila o fato de que a Administração poder valer-se do



436
Quark
engenharia

Além das soluções!

princípio da autotutela. Tal princípio dá a possibilidade para que o poder público proceda com a alteração ou revogação de atos ilegais e/ou irregulares.

6 DO PEDIDO

Com fundamento nos argumentos apresentados, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação e a exclusão do item 9 da planilha anexa ao edital - página 57, que exige a apresentação do CRC emitido pela COPEL;

b) Substituição da exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) pela comprovação de cadastramento e homologação no sistema da COPEL;

c) A republicação do edital, com a devida retificação, assegurando-se a ampla participação de licitantes;

d) A prorrogação dos prazos de entrega de documentos e realização da sessão pública, caso necessário, em observância à Lei nº 14.133/2021;

e) A suspensão do certame até que sejam feitas as devidas correções no edital, com a republicação do instrumento convocatório, assegurando o respeito à legalidade e à competitividade.

Ao atender a esta impugnação, Agente de Contratação e a Administração Pública assegurará a lisura e a competitividade do processo licitatório, promovendo a ampla participação e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Caso esta r. Administração não atenda as solicitações, que seja indicado quais justificativas que levaram as estas exigências.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 21 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente por HOYLSON
TREVISOL:02818267900
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
DIGITAL, MULTIPLA G1, OU=24948448000169, OU=videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=HOYLSON
TREVISOL:02818267900
Razão: Eu sou o autor dos/a documento
Localização:
Data: 2025.01.21 17:53:35-03'00'
Fonte: PDF Reader Versão: 2024.4.0

HOYLSON
TREVISOL:0
2818267900

QUARK ENGENHARIA LTDA
12.496.490/0001-48

Assunto: Re: Renovação Cadastral QUARK ENGENHARIA EIRELI (1044557)

De: Carlos Eduardo Maes <licita@quarkengenharia.com.br>

Data: 17/01/2025, 15:28

Para: Ivo De Oliveira Ferraz Junior <ivo.ferraz@copel.com>

Boa tarde, Ivo.

Certo, agradecemos a devolutiva.

Vamos encaminhar a documentação solicitada ao setor de cadastros da COPEL.

Atenciosamente,



Carlos Eduardo Maes
Analista de Licitações

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

quarkengenhariaa

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



Em 17/01/2025 14:45, Cadastro de Fornecedores escreveu:

Boa tarde

Para prestar serviços facilita já ter cadastro nas contratações Copel, fazemos junto ao processo de contratação. Ou seja, não impede a participação na concorrência... mas em tese, ao final deve conseguir se cadastrar para firmar o contrato.

Nesse caso prevalece o edital (público). Em sendo exigida o CRC ativo, será item desclassificatório na parte de documentação.

Não conheço o edital do IPPUC, mas estimo que possam ter deixado exigido, em função das diretrizes de licitação pública, na qual o posterior cadastramento fica mais complicado de administrar do que em obras de particulares (privados).

Atenciosamente

Ivo de Oliveira Ferraz Junior

\\ Cadastro de Fornecedores

\\ COPEL - Companhia Paranaense de Energia

\\ Fone: 41 3331-2297

\\ ivo.ferraz@copel.com

De: Carlos Eduardo Maes <licita@quarkengenharia.com.br>

Enviado: sexta-feira, 17 de janeiro de 2025 13:41

Para: Ivo De Oliveira Ferraz Junior <ivo.ferraz@copel.com>; Cadastro de Fornecedores <cadastro@copel.com>

Cc: Jean Schulz <solucoes@quarkengenharia.com.br>

Assunto: Re: Renovação Cadastral QUARK ENGENHARIA EIRELI (1044557)

Bom dia, Ivo!

Ciente das informações prestadas sobre o CRC da COPEL, gostaríamos de questionar se, na ausência do CRC, o fato de termos acesso ao Portal do Fornecedor é suficiente para que possamos prestar serviços públicos referente a eletricidade no Estado do Paraná ou não.

De modo a elucidar, segue captura de tela do nosso acesso, anexo.

Atenciosamente,



Carlos Eduardo Maes
Analista de Licitações

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

 [quarkengenhariaa](https://wa.me/554734394100)

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



O oferecendo mais
que soluções

Em 06/12/2024 14:36, Cadastro de Fornecedores escreveu:

Prezado(a),

Conforme Fato Relevante 15/23, em 11/08/2023 foi concluído o processo de transformação do Grupo Copel em sociedade anônima de capital disperso (Corporation) e conforme informação no site da Copel, a partir de 15 de julho de 2024, não é mais emitido o documento chamado CRC (Certificado de Registro Cadastral), ou qualquer documento similar, para habilitação de fornecedores.

Boa tarde

Para prestar serviços, é necessário ter cadastro e habilitação prévia, geralmente realizado no processo de contratação. No entanto, isso não impede a participação na concorrência. É importante que, ao final, o contratado esteja habilitado para firmar o contrato.

Se a exigência edital CRC estiver ativa, essa será uma condição obrigatória na fase de documentação, resultando em desclassificação caso não seja atendida.

Ressaltamos que o conteúdo dos editais é de responsabilidade dos emissores, alguns

Re: Renovação Cadastral QUARK ENGENHARIA EIRELI (1044557)

ainda não adaptado com a nova dinâmica COPEL. Cada entidade deve ajustar suas exigências a documentos de domínio público ou que possam ser emitidos.

O Portal do Fornecedor (PFN) continua disponível, mas nele são atualizados apenas dados cadastrais, como e-mail, telefone, contatos e dados bancários.

Agradecemos pela compreensão e colaboração.

Atenciosamente,
Ivo de Oliveira Ferraz Junior
Cadastro de Fornecedores
COPEL - Companhia Paranaense de Energia
Fone: 41 3331-2297
ivo.ferraz@copel.com

De: Carlos Eduardo Maes <licita@quarkengenharia.com.br>

Enviado: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024 09:21

Para: Cadastro de Fornecedores <cadastro@copel.com>

Cc: Jeân Schulz <solucoes@quarkengenharia.com.br>; Ivo De Oliveira Ferraz Junior <ivo.ferraz@copel.com>

Assunto: Re: Renovação Cadastral QUARK ENGENHARIA EIRELI (1044557)

Bom dia!

Gostaríamos de entender melhor a nova dinâmica do CRC COPEL.

Aparentemente, tem um site/cadastro que devemos atualizar. Entretanto, não sabemos onde ir para realizar a atualização.

Solicitamos o link de acesso ao portal, para atualização, por gentileza.

Atenciosamente,



Carlos Eduardo Maes
Analista de Licitações

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

[quarkengenhariaa](https://www.instagram.com/quarkengenhariaa)

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



Em 05/12/2024 11:10, Cadastro de Fornecedores escreveu:

Bom dia,

Informamos que o cadastro foi realizado conforme solicitado, e o status do

fornecedor está **habilitado até 05/12/2025**, com os seguintes itens:

- **900701001A MANUT PREV CORRETIVA SISTE ELETE RDU RDR**

Conforme atualização no site da Copel, desde o dia 15/07/2024, não é mais emitido o documento "CRC - Certificado de Registro Cadastral". Com o encerramento da emissão do CRC, a homologação de materiais e serviços será exclusivamente destinada à composição do catálogo de fornecedores da Copel.

Em relação à liberação de acesso ao sistema GEO, não é mais necessário apresentar o CRC (Certificado de Registro Cadastral). O único requisito é que o status esteja habilitado e aprovado. Verificamos com o responsável pela renovação do GEO e nos foi informado que é necessário apenas informar o número **1044557** para a atualização.

Caso haja solicitações ou dúvidas sobre a chave GEO PRO, favor entrar em contato pelo e-mail: administrativo.geopro@copel.com.

Agradecemos pela compreensão e colaboração.

Atenciosamente,
Ivo de Oliveira Ferraz Junior
Cadastro de Fornecedores
COPEL - Companhia Paranaense de Energia
Fone: 41 3331-2297
ivo.ferraz@copel.com

De: Carlos Eduardo Maes <licita@quarkengenharia.com.br>

Enviado: segunda-feira, 14 de outubro de 2024 17:08

Para: Cadastro de Fornecedores <cadastro@copel.com>

Cc: Jean Schulz <solucoes@quarkengenharia.com.br>

Assunto: Re: Renovação Cadastral QUARK ENGENHARIA EIRELI (1044557)

Boa tarde.

Segue documentações solicitadas.

Eventuais dúvidas e/ou outros documentos, por gentileza sinalizar.

Atenciosamente,



Carlos Eduardo Maes
Analista de Licitações

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

quarkengenhariaa

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



Em 11/10/2024 15:53, Cadastro de Fornecedores escreveu:

Boa tarde

Prezado(a),

Informamos que todos os documentos para cadastro renovação, deverão ser enviados em formato digital (pdf) para nosso e-mail corporativo cadastro@copel.com.

Os documentos deverão ser encaminhados em arquivos separados por assunto conforme relação:

- 01- Formulário de informações cadastrais;
- 02- Contrato Social(abertura) e suas alterações ou consolidado;
- 03- Comprovante de Inscrição CNPJ;
- 04- Certidão de Regularidade Fazenda Federal e Dívida Ativa da União;
- 05- Certidão de Regularidade FGTS;
- 06- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 07- Certidão Negativa de Falência/Concordata;
- 08- Declaração de Responsabilidade Social (modelo anexo 1 do manual de cadastramento);
- 09- Declaração Técnica - modelo anexo 2 do manual de cadastramento, (somente caso renovação cadastral);
- 10- Documentação técnica, conforme exigências técnicas específicas para cada item de serviços/materiais;
 - 10.1- Para escolher quais os serviços que sua empresa pretende executar e/ou os materiais que pretende fornecer, deverá ser acessado o link abaixo, afim de verificar a documentação exigida sendo que para cada tipo de serviço/material existe uma exigência específica:
Relação de Serviços Permanentes e Exigências Técnicas Específicas
A documentação técnica deverá ser enviada completa e em arquivos separados por tipo de serviços/materiais.
- 11- Procurações (se for o caso).

LINKS ÚTEIS PARA CADASTRO:

Manual de Cadastramento de Fornecedores

Formulário de Informações Cadastrais

Relação de Serviços Permanentes e Exigências Técnicas Específicas

Obs.: Caso a documentação enviada esteja incompleta ou não atenda aos critérios solicitados acima, a mesma será devolvida na sua totalidade, para que seja regularizada e reenviada conforme solicitado.

Atenciosamente,

Ivo de Oliveira Ferraz Junior

Cadastro de Fornecedores

COPEL - Companhia Paranaense de Energia

Fone: 41 3331-2297

ivo.ferraz@copel.com

De: Carlos Eduardo Maes <licita@quarkengenharia.com.br>

Enviado: sexta-feira, 26 de julho de 2024 11:28

Para: Cadastro de Fornecedores <cadastro@copel.com>

Cc: Jean Schulz <solucoes@quarkengenharia.com.br>

Assunto: [CRC] - Renovação Cadastral - 2024

Bom dia!

Vimos por meio deste solicitar renovação do CRC da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 12.496.490/0001/48.

Resumidamente, o CRC da empresa (nº 1133/2022) expirou aos 28/07/2023 e precisamos renová-lo para Agosto/2025.

Segue anexo nosso antigo CRC caso ajude na localização e renovação cadastral.

Dúvidas, fico a disposição! Desde já, agradeço!

Atenciosamente,



Carlos Eduardo Maes
Analista de Licitações

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

[quarkengenhariaa](https://www.instagram.com/quarkengenhariaa)

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



Re: Renovação Cadastral QUARK ENGENHARIA EIRELI (1044557)



Carlos Eduardo Maes
Analista de Licitações

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

quarkengenhariaa

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



Carlos Eduardo Maes
Analista de Licitações

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

quarkengenhariaa

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



Carlos Eduardo Maes
Analista de Licitações

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

quarkengenhariaa

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



Carlos Eduardo Maes
Analista de Licitações

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

quarkengenhariaa

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC





PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 445

Siqueira Campos, 23 de janeiro de 2025.

MEMORANDO INTERNO

De: Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Meio Ambiente.

Para: Jurídico/Divisão de Licitação

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de impugnação do edital concorrência presencial 07/2024, processo 156/2024, esclarecemos os seguintes pontos:

QUESTIONAMENTO Nº1

01 - Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de fabricação nacional, que pode ocasionar a restrição do certame.

Resposta: Tal solicitação não procede, visto que, em rápida pesquisa no site do INMETRO, encontra-se várias empresas fabricantes nacionais registrada.

Como exemplo podemos citar:

- Reeme Repuxação e Metalúrgica

Rua Sassaki, 499

CEP: 04403-000

São Paulo, SP

Site: <https://www.reeme.com.br>

- Ilumatic S/A - Iluminação e Eletro Metalúrgica

Rua Telmo Coelho Filho, 120

Vila Albano

CEP: 05.543-020

São Paulo - SP

Site: <https://www.ilumatic.com.br>

- Tecnowatt Iluminação

R. Trajano de Araújo Viana, 1228

CEP: 32010-090

Contagem - MG,

Site: <https://www.ilumatic.com.br>

- Trópico Iluminação

Rua Herminio de Mello nº 96

CEP 13347-330

Distrito Industrial

Indaiatuba - SP

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 - Centro

Fone: (043) 3571-1122 - CEP: 84.940-000

SIQUEIRA CAMPOS - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

SECRETARIA DE OBRAS
FOLHA: 446

QUESTIONAMENTO Nº2

A revisão do edital não apresenta nenhuma exigência de itens relevantes de iluminação de faixa de pedestre, mas sim atestados compatíveis com o objeto.

QUESTIONAMENTO Nº3

De acordo com o edital, a visita técnica foi designada para esses levantamentos. De qualquer forma, manter a largura da via em 8 metros C3, C4.

QUESTIONAMENTO Nº4

Só será exigido da empresa vencedora do certame, visto que as luminárias serão instaladas na rede da concessionária de energia elétrica Copel, é imprescindível que o instalador esteja protegido.

QUESTIONAMENTO Nº5

Estes materiais têm como objetivo manter o ponto ativo durante a noite e apagado durante o dia, portanto, cabe à empresa que apresentará a proposta ter conhecimento técnico suficiente para elaborar essa proposta, visto que são materiais básicos de um parque de iluminação pública.

O item 2.2 são para materiais de obras de ampliação/modernização que serão demandados durante o contrato pela prefeitura.

QUESTIONAMENTO Nº6

Informamos que a espessura mínima da parede do tubo do braço será de 2,5mm.

QUESTIONAMENTO Nº7

Segue links de fornecedores:

<https://tropico.com.br/produto/publicas/luminaria-faixa-pedestres-pictograma/>

<https://www.contransin.com.br/galeria/produtos/>

<https://ebitech3.com.br/product/Sistema-Pedestre-Seguro-Inteligente>

Atenciosamente,


EVANDRO CARLOS DE GODOI
Secretário Municipal de Obras,
Agricultura e Meio Ambiente.
Portaria nº 018/2023



MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, 1837 – Centro, Siqueira Campos – PR.

CEP: 84940-000 CNPJ: 76.919.083/0001-89

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 147

MEMORANDO INTERNO

De: Setor de Licitações e Contratos

Para: Departamento Jurídico

Data: 23/01/2025

Encaminhamos para análise e emissão de parecer os pedidos de impugnação do edital da Concorrência Presencial nº07/2024 apresentados pelas empresas I O BARBOSA RJ PROJETOS E QUARK ENGENHARIA LTDA (folhas 409 – 444).

Anexo também uma resposta elaborada pela Secretaria de Obras, Agricultura e Meio Ambiente (folhas 446-446).

Atenciosamente,


Ângela Costa dos Santos
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS – ESTADO DO PARANÁ
Rua Marechal Deodoro, 1837, Siqueira Campos – PR, CEP: 84940- 000
CNPJ: 76.919.083/0001- 89

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

448

FOLHA: _____

PARECER JURÍDICO: 025/2025.

ORIGEM: EMPRESAS.

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: Análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações ao Edital de Concorrência Pública n.º 07/2024.

Trata-se de análise jurídica em face dos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados pelas empresas I.O. Barbosa RI Projetos e Quark Engenharia Ltda. contra o Edital de Concorrência Pública n.º 07/2024, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de engenharia elétrica, incluindo fornecimento e instalação de luminárias de LED, equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro de luminárias, além de elaboração de projetos elétricos/luminotécnicos, em regime de empreitada global.

As empresas apontaram irregularidades e inconsistências no edital, conforme detalhado abaixo, e requerem a suspensão do certame e a adequação do edital.

1. Pesquisa de preços (Art. 23, IV, da Lei 14.133/2021)

Alegação: A pesquisa de preços não teria atendido às regras legais, com cotação de produtos incompatíveis com as especificações do edital.

Resposta: Os orçamentos constam do processo administrativo (fls. 11 a 20) e estão disponíveis no portal eletrônico da prefeitura. Não há ilegalidade na pesquisa de preços realizada. Contudo, recomenda-se que o estudo técnico preliminar explique com maior clareza o racional utilizado para justificar o valor máximo da licitação, especialmente em relação à utilização de tabelas como SINAPI, ORSE e CDHU.

2. Exigência de luminárias de fabricação nacional

Alegação: A exigência seria restritiva à competitividade.

Resposta: A exigência foi retirada do edital, conforme parecer jurídico n.º 467/2024 (fls. 158), atendendo ao princípio da ampla concorrência.

3. Exigência de atestado para itens com valor inferior a 4% do total da licitação

Alegação: A exigência contraria o Art. 67, VI, §1.º, da Lei 14.133/2021.

Resposta: Assiste razão à impugnação, visto que a exigência de atestados para itens com valor reduzido compromete a competitividade e fere a legislação. Recomenda-se a exclusão dessa exigência do edital.

4. Exigência de estudo luminotécnico sem parâmetros claros

Alegação: O edital não apresenta dados técnicos suficientes para a elaboração do estudo.

Resposta: A Secretaria Municipal de Obras informou que a visita técnica foi designada para esses levantamentos. Entretanto, para atender ao princípio do julgamento objetivo, recomenda-se que o edital esclareça se a visita técnica será obrigatória ou, caso dispensada, inclua parâmetros técnicos claros, como distância entre postes, largura de calçadas e inclinação dos braços.

5. Exigência de registro cadastral na COPEL

Alegação: A exigência seria inadequada, pois a COPEL não tem competência sobre o sistema de iluminação pública.

Resposta: A Secretaria de Obras esclareceu que a exigência será feita apenas para a empresa vencedora. Contudo, considerando que a COPEL deixou de emitir CRC, conforme e-mail juntado pela Quark Engenharia, recomenda-se a substituição da exigência por comprovação de cadastramento e homologação no sistema da COPEL, conforme apontado pela impugnação.

6. Especificação técnica dos tubos (espessura da parede)

Alegação: O edital não especifica a espessura da parede dos tubos, comprometendo a elaboração de propostas e o orçamento de preços.

Resposta: Assiste razão à impugnação, sendo necessário incluir a especificação técnica a espessura (2,5 mm) no edital, conforme manifestação do Secretário de Obras.

7. Justificativa do valor inicial da licitação

Alegação: Não há clareza no racional utilizado para justificar o valor máximo da licitação.

Resposta: Embora o processo esteja fundamentado em tabelas reconhecidas (SINAPI, ORSE e CDHU) e orçamentos com 4 empresas, recomenda-se que o estudo técnico preliminar seja complementado com explicações detalhadas sobre o método de cálculo.

Diante das análises acima, opina-se pelo acatamento parcial das impugnações apresentadas pelas empresas I.O. Barbosa RI Projetos e Quark Engenharia Ltda., com as seguintes providências:

1. Suspensão do processo licitatório;

2. Retificação do edital para:

- Esclarecer o racional da pesquisa de preços no estudo técnico

preliminar;

- Excluir a exigência de atestado para itens inferiores a 4% do valor

total;

- Incluir/acrescentar especificações técnicas dos tubos (espessura de 2,5 mm);

- Esclarecer as condições para apresentação do estudo luminotécnico;

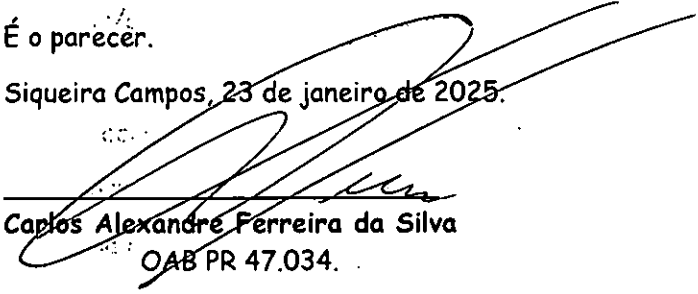
- Substituir a exigência de CRC pela comprovação de cadastramento/homologação no sistema da COPEL.

3. Designação de nova data para o certame, após as retificações.

Esse parecer visa garantir a legalidade e a competitividade do certame, observando os princípios que regem a administração pública.

É o parecer.

Siqueira Campos, 23 de janeiro de 2025.


Carlos Alexandre Ferreira da Silva
OAB PR 47.034.

Siqueira Campos. CR7/2024. Presencial. Esclarecimento

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 151



De Jean Ricardo Schulz - Quark Engenharia <solucoes@quarkengenharia.com.br>

Para <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Data 2025-01-17 17:03

Boa tarde,

O edital exige apresentação de um documento chamado CPU (Composição de Preços Unitários), (item 11, pág. 58 do edital) junto da proposta de preços (sob pena de desclassificação caso não seja apresentado).

A planilha orçamentária (itens 1.0 e 2.0, serviços de manutenção e melhorias) não apresenta composição de preços, pois todos os itens foram obtidos por cotação ou CDHU/SP.

Diante disso, pergunta-se:

1. A licitante ainda terá que apresentar a CPU?
2. A licitante terá que apresentar a CPU dos subitens de 1.1 à 1.6 e 2.1.1 à 2.1.7?

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR						
ANEXO II - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE SERVIÇOS E MATERIAIS						
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO E/OU MATERIAIS				Prazo Contrato		
ITEM 1.0	REFERÊNCIA	CÓDIGO		Quantidade	UNID	QTD
1.1	Cotação		SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO			
1.2	Cotação		ASSESSORIA TÉCNICA, GERENCIAMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, SISTEMA INFORMATIZADO, CENTRAL DE ATENDIMENTO, ENGENHARIA, APOIO OPERACIONAL AO PLANEJAMENTO, CONTROLE E SUPERVISÃO.	mês		12
1.3	Cotação		SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ORNAMENTAL, COM APLICAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO EDITAL EXCLUSIVAMENTE DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	ponto/mês		4.079
1.4	Cotação		SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO EM CAMPO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO GEO-REFERENCIADO, RELATIVAMENTE AO ACERVO (PONTOS) DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	un.		4.079
1.5	CDHU/SP	01.17.111	IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TELE GESTÃO PARA ILUMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, COM SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE À DISTÂNCIA, INCLUSIVE PLANO DA OPERADORA DE TELEFONIA.	un.		12
1.6	Cotação		PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM FORMATO A1	un.		45
1.6	Cotação		SERVIÇOS DE DESCARTES DE MATERIAS CONTAMINANTES, CONFORME DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA.	un.		1.982
VALOR TOTAL ITEM 1.0: SERVIÇOS DE						
ITEM 2.0			MELHORIAS, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO			
2.1			FORNECIMENTO DE SERVIÇOS			
2.1.1	CDHU/SP	39.20.010	RECOLOCAÇÃO DE CONDUTOR APARENTE COM DIÂMETRO EXTERNO ATÉ 6,5 MM	m		12.141
2.1.2	Cotação		INSTALAÇÃO DE CONCENTRADOR TELEGESTÃO	un		2
2.1.3	CDHU/SP	04.17.040	REMOÇÃO DE APARELHO DE ILUMINAÇÃO OU PROJETOR FIXO EM POSTE OU BRAÇO	un		2.794
2.1.4	CDHU	04.21.210	REMOÇÃO DE REATOR PARA LÂMPADA FIXO EM POSTE	un		1.982
2.1.5	CDHU	04.20.040	REMOÇÃO DE LÂMPADA	un		1.982
2.1.6	CDHU	04.21.240	REMOÇÃO DE RELÉ	un		2.234
2.1.7	CDHU/SP	04.18.370	REMOÇÃO DE CONDUTOR APARENTE DIÂMETRO EXTERNO ATÉ 6,5 MM	un		17.872

Favor acusar recebimento deste e-mail.

Att



Jean Ricardo Schulz
Gerente de Soluções

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

quarkengenharia

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



Siqueira Campos. CR7/2024. Presencial. Visita Técnica



De Jean Ricardo Schulz - Quark Engenharia <solucoes@quarkengenharia.com.br>

Para <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Data 2025-01-17 16:32

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR

SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 452

Boa tarde, tudo bem?

Este edital sugere que seja feita a visita técnica presencial no município, também acho importante fazê-la, no entanto, tenho algumas dúvidas relacionadas ao parque de iluminação pública, bem como, dos serviços e materiais que estão sendo exigidos na planilha orçamentária e ainda, dúvidas sobre a forma de pagamento que o município pretende adotar. Solicito que antes de uma visita técnica presencial pudéssemos agendar uma conversa através de uma reunião online (google meet) com a pessoa responsável por este processo licitatório e que tenha o conhecimento técnico/prático do parque de IP de Siqueira Campos. É possível agendarmos esta conversa.

Favor acusar recebimento deste e-mail.

Att



Jean Ricardo Schulz
Gerente de Soluções

www.quarkengenharia.com.br

+55 (47) 3439 - 4100

quarkengenharia

Gothard Kaesemodel, 732 - Anita Garibaldi, Joinville/SC



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 07/2024



De <licitacao@esblight.com.br>

Para <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>, <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Data 2025-01-20 10:12

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 153

Bom dia!

Venho, por meio deste, solicitar esclarecimento acerca do edital supra, conforme segue.

Precisamos saber quais potências serão utilizadas para cada classificação de via, pois tal informação não está clara no edital.

Atenciosamente,

Eduarda Luisa Guerra

Assistente de Licitações

ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA ELETROELECTRONICA LTDA
Rua Armelinda Fabian, 355
Enchente - RS - Brasil CEP: 90714-500
Fone: 54 3522-5275

ESBLIGHT
POWER BY LED LIGHTING



INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente a você ou se houver necessidade de esclarecimento, por favor entre em contato com o remetente. Estas informações são confidenciais, não divulgue a terceiros.

RES: Esclarecimento/impugnação - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024

De <licitacoes@samariluminacao.com.br>
Para <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>
Data: 2025-01-23 11:34

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 454

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024 – INVERSÃO DE FASES

REABERTURA

Prezados, bom dia.

Com relação a Concorrência acima destacada, nossa empresa solicitou 6 (seis) pedidos de esclarecimento/impugnação diversos e até o presente momento, não houve qualquer resposta.

Imperioso lembrar que de acordo a Lei de licitações (artigo 40, VIII da lei 8.666/93), a Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de esclarecimentos em tempo hábil para confecção da proposta e, no caso, de documentos habilitatórios necessários.

A falta de resposta à solicitação de esclarecimentos, desde que realizada em tempo hábil, configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros.

De acordo com a Constituição da República, a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

Art. 5º. [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”.

TCU – Acórdão 552/2008-Plenário

“(…) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”.

Portanto, a omissão ao pedido de esclarecimentos/impugnação configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o município, reduzindo o universo de competidores e, consequentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, uma vez que até o presente momento não foi respondido os esclarecimentos feitos, e considerando já se tratar do dia anterior a licitação, requer a ora manifestante a designação de nova sessão licitatória a ser marcada após a resposta aos esclarecimentos feitos, sob pena de nulidade.

Att.,



www.samariluminacao.com.br

Departamento de Licitações
☎ (41) 3165-6868
licitacoes@samariluminacao.com.br



De: licitacoes@samariluminacao.com.br <licitacoes@samariluminacao.com.br>

Enviada em: terça-feira, 21 de janeiro de 2025 09:59

Para: 'licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br' <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Assunto: Esclarecimento/impugnação - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024 – INVERSÃO DE FASES

REABERTURA

Prezados, boa tarde.

Apresentamos pedido de esclarecimento/impugnação, conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
SETOR DE LICITAÇÕES
FOLHA: 155

1. **Simulações das Vias:**

No item que trata das simulações das vias (página 55 do edital), as informações fornecidas estão incompletas, uma vez que não especificam a largura das vias, a altura do braço em relação ao solo. Sem essas informações torna-se impossível a realização das simulações. Em assim sendo, pede e espera a disponibilização por completa das informações aos licitantes, bem ainda, que seja remarcada a presente licitação a fim de que as empresas interessadas possam efetuar a simulação dentro do prazo mínimo previsto em lei.

2. **Luminárias**

Analisando a tabela das vias não encontramos nenhuma via onde serão instaladas as luminárias de 200W, essas luminárias geralmente são aplicadas em vias do tipo V1, na relação de vias da cidade não estão contempladas nenhuma via deste tipo. Perguntamos: onde essas luminárias irão ser instaladas? Qual o motivo dessas luminárias estarem sendo solicitadas na planilha orçamentária?

3. **Braços**

Analisando a tabela das vias não encontramos nenhuma via onde serão instalados os braços de 4 metros, esses braços geralmente são aplicados em vias do tipo V1, na relação de vias da cidade não estão contempladas nenhuma via deste tipo. Perguntamos: onde braços irão ser instalados? Qual o motivo desses braços estarem sendo solicitados na planilha orçamentária?

4. **CERTIFICADO DE REGISTRO NA COPEL**

Conta no edital que a empresa ganhadora do certame deverá apresentar, antes da assinatura do contrato, o CERTIFICADO DE REGISTRO NA COPEL – CRC para estar apta a realizar os serviços previsto neste certame. Contudo, o Edital não estabelece em que categoria a empresa deve estar cadastrada junto a COPEL. Perguntamos: Qual o código e qual a descrição de serviços deve estar contida no CRC?

5. **Qualificação técnica**

Uma vez que encontra-se vago no edital os itens em que serão necessário prova de qualificação técnica e operacional, perguntamos?

Será obedecido o entendimento do TCU de que pode ser exigido a qualificação para parcelas de um objeto licitado que representem pelo menos 4% do valor total da contratação?

Impugnamos a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo superior a 60% (item 7.5.a), uma vez que, é ilícita a exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos.

6. **Seguro Garantia**

No item 7.3.9 do edital é exigido a apresentação de garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, juntamente com a documentação de habilitação. Não consta no edital o prazo de vigência para referido seguro, o que é necessário para sua confecção. Em assim sendo, pede e espera a disponibilização por completa das informações aos licitantes, bem ainda, que seja remarcada a presente licitação a fim de que as empresas interessadas possam prestar a necessária garantia que é exigência habilitatória.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Att.,



DIÁRIO OFICIAL

Governo Municipal de SIQUEIRA CAMPOS

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR

SETOR DE LICITAÇÕES

FOLHA: 156

Edição nº 727

Ano 2025

Página 10 de 13

www.siqueiracampos.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2025

Prefeitura Municipal De Siqueira Campos

Licitações e Contratos

Edital

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

Torna-se público o Aviso de Suspensão de Licitação – Concorrência nº 07/2024 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados no ramo de engenharia para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão; manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/ luminotécnicos, em regime de empreitada global, que estava com data marcada para o dia 24 de janeiro de 2025 - Hora: 09h00min.

A suspensão foi necessária ante aos pedidos de esclarecimentos e impugnações que necessitam de tempo hábil para análise e possíveis retificações.

Siqueira Campos, 23 de janeiro de 2025.

Luiz Henrique Germano

Prefeito



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

DECRETO Nº 005/2025

Ementa: Concede Aposentadoria ao servidor
Oswaldo Maximiano dos Santos.

LUIZ HENRIQUE GERMANO, Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 041/2003, RT - Regra de Transição.

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida aposentadoria com proventos integrais ao servidor OSWALDO MAXIANO DOS SANTOS, portador do Documento de Identidade RG nº 3.***.713 - *, SSP/PR, no cargo de Motorista de Caminhão Basculante.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 2.807,35 (dois mil, oitocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), o valor da aposentadoria concedida no artigo anterior.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de janeiro de 2025.

Siqueira Campos, 23 de janeiro de 2025.

Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

DECRETO Nº 006/2025

Ementa: Concede Aposentadoria Voluntária por
Idade à Aldeni Costa Carvalho.

LUIZ HENRIQUE GERMANO, Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao servidor ALDENI COSTA CARVALHO, portador do Documento de Identidade RG nº 1.912.***- SSP/PR, no cargo de Tratorista Agrícola.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 703,40 (setecentos e três reais e quarenta centavos), o valor da aposentadoria concedida no artigo anterior, sendo-lhe garantido o salário mínimo constitucional.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de janeiro de 2025.

Siqueira Campos, 23 de janeiro de 2025.

Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

**Torna-se público o Aviso de Suspensão de Licitação - Concor-
rência nº 07/2024 cujo objeto é a contratação de empresa para
prestação de serviços especializados no ramo de engenharia para
fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de
equipamentos de telegestão; manutenção e cadastro das luminárias
existentes e projetos elétricos/ luminotécnicos, em regime de emprei-
tada global, que estava com data marcada para o dia 24 de janeiro
de 2025- Hora: 09h00min.**

A suspensão foi necessária ante aos pedidos de esclarecimentos e
impugnações que necessitam de tempo hábil para análise e possí-
veis retificações.

Siqueira Campos, 22 de janeiro de 2025.

Luiz Henrique Germano
Prefeito

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº10/2023 DECORRENTE DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2022.

OBJETO: Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do contrato a
partir de 26 de janeiro de 2025 nos termos do Artigo nº 57 da Lei Federal
8666/93, ficando ratificadas as demais cláusulas.

Nº Contrato	Fornecedor	Valor Total
10/2023	GG PEREIRA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 245.700,00

Siqueira Campos, 23 de janeiro de 2025.

Luiz Henrique Germano
PrefeitoJCN CORREIO
DO NORTE

Razão Social- Genesis Machado & cia Ltda-EPP- CNPJ 26.272.797/0001-70

DIREÇÃO

JORNALISTA RESPONSÁVEL

GENESIS J. MACHADO

Regiane Romão - MTB: 0010374/PR

www.jornalcn.com.br | e-mail: contato@jornalcn.com.br

REDAÇÃO JORNAL
Quintino Bocaiuva, 1616- Centro
Siqueira Campos - Paraná
FONE (43) 99933-7695SUCURSAL CORNÉLIO PROCÓPIO
Rua Getúlio B. Almeida, 130
Jardim Vale Verde
(43) 99641-9557

CIRCULAÇÃO

Siqueira Campos
Cornélio Procópio
Curitiba
Ibaiti
Japira
Jaboti
Salto do Itararé
Carlópolis
Joaquim Távora
Guapirama
Quatiguá
JacarezinhoConselheiro Mairinck
Pinhalão
Tomazina
Curiúva
Figueira
Ventania
Sapopema
São Sebastião da Amoreira
Nova América da Colina
Nova Santa Bárbara
Santo Antônio do Paraíso
CongolhasItambaracá
Santa Mariana
Leópolis
Sertaneja
Rancho Alegre
Primeiro de Maio
Florestópolis
São Jerônimo da Serra
Santo Antônio da Platina
Arapoti
Jaguariaíva
SengésSão José da Boa Vista
Wenceslau Braz
Santana do Itararé
Jundiá do Sul
Andará
Abatiá
Cambará
Ribeirão do Pinhal
Nova Fátima
Barra do Jacaré
Paraíso
Ribeirão Claro